



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 31/2025

PROJETO DE LEI Nº XX/2025

Dispõe sobre a instituição do “Programa de Defesa do Pagador de Imposto” com a regulamentação para apresentação de projetos de leis e transparência dos atos administrativos que gerem custos, despesas ou majorem alíquotas de tributos às pessoas físicas e jurídicas no Município de Conquista e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei institui o Programa de Defesa do Pagador de Imposto no âmbito do município de Araraquara, estado de São Paulo.

Art. 2º - Os projetos de lei ordinária e complementar que dispuserem sobre a criação, majoração ou expansão de obrigações, inclusive tributos, e que gerem custos diretos às pessoas físicas e jurídicas do Município de Araraquara deverão estar acompanhados de relatório de análise de impacto financeiro dos respectivos custos, contendo, no mínimo:

- I. Estimativa de quantidade de pessoas naturais e jurídicas afetadas;
- II. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro médio individualizado e global;
- III. Metas e objetivos a serem alcançados com a arrecadação adicional;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV. Se tratando de tributo, quadro comparativo entre alíquotas praticadas no Município de Araraquara e os municípios da mesma microrregião.

§1º - Os relatórios de que tratam o caput deverão se referir a um exercício financeiro.

§2º - O preenchimento das condicionantes expostas neste dispositivo deverá estar presente em documentação anexa ou constante da justificativa do projeto.

Art. 3º - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos à audiência pública, na forma determinada em Regimento Interno.

Art. 4º - A majoração de alíquotas de tributos municipais via atos administrativos diretos do Poder Executivo deverão ser publicizados em todas as mídias de comunicação da Prefeitura de Araraquara com informação expressa do fundamento legal e dos percentuais adotados.

Parágrafo Único – Deverá ser informado na guia de pagamento distribuída aos proprietários de imóveis urbanos a majoração do IPTU, informando o índice adotado e o valor do percentual em que o imposto e a taxa de lixo foram reajustados.

Art.5º - Deverão ser publicados anualmente em materiais de comunicação simples em todas as mídias do Poder Executivo, de forma simples e de fácil entendimento, o balanço financeiro do exercício anterior contendo resumidamente:

- I. Receitas executadas;
- II. Despesas executadas;
- III. Apontamento se déficit ou se superávit e o valor nominal;
- IV. Resumo de receitas próprias de IPTU, ITR, ISS e Taxas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- V. Despesas e balanço do FUNDEB;
- VI. Despesas e balanço percentual de gastos com pessoal;
- VII. Disponibilidade financeira em 31 de dezembro do ano em tela.

Parágrafo Único – Poderão constar outras informações a fim de prestação de contas detalhadas dos tributos recolhidos e recebidos pelo Poder Executivo, não sendo permitido, de forma alguma, a publicação de planilhas complexas técnicas que dificultam o entendimento.

Art. 6º - Serão realizadas, dentro das possibilidades e organização, em parcerias com as escolas, palestras e reuniões a fim de prestação de contas dos impostos e tributos gerais recolhidos e transferidos ao Município, com suas devidas explicações e conceituação.

§1º - Esta ação tem cunho educativo e informativo a fim de conscientização desde tenra idade sobre a cobrança de tributos.

§2º - As ações poderão ser realizadas pelo Poder Executivo e, também pelo Poder Legislativo, dentro de suas funções constitucionais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 10 de fevereiro de 2025.

BALDA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **fortalecer a transparência na administração pública municipal e garantir que os munícipes tenham pleno conhecimento dos impactos financeiros de novos tributos e reajustes fiscais.** O "Programa de Defesa do Pagador de Imposto" visa proporcionar maior previsibilidade e clareza nas políticas tributárias, além de fomentar a participação popular no debate sobre a arrecadação e a destinação dos recursos municipais.

A implementação de relatórios de impacto financeiro e a obrigatoriedade de audiências públicas para propostas de aumento de tributos asseguram que decisões dessa natureza sejam amplamente discutidas e justificadas perante a população. **A medida busca prevenir aumentos arbitrários de carga tributária** e promover uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

Ademais, a obrigatoriedade de divulgação clara e acessível de reajustes tributários e do balanço financeiro municipal visa tornar a gestão fiscal mais compreensível para todos, evitando informações técnicas excessivamente complexas que dificultam a fiscalização cidadã.

Por fim, a iniciativa de ações educativas em parceria com escolas e entidades reforça a importância da conscientização fiscal desde cedo, criando uma cultura de responsabilidade e participação social no acompanhamento das finanças públicas.

Dessa forma, este Projeto de Lei contribui para uma gestão tributária mais transparente, participativa e responsável, beneficiando diretamente a população ao garantir o direito à informação e ao controle social sobre os tributos municipais.